



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0734/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 10/11/21
Funcionário: *[assinatura]*

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

[assinatura]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0624/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **NILSO BERLANDA**
Presidente, em exercício



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

**Ofício GP/DL/0624/2021**

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

11 de novembro de 2021 10:56

Prezada,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 10 de novembro de 2021 16:49**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência**Assunto:** Ofício GP/DL/0624/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

 [Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GPS/DL/ 0880/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 11/11/21
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0881/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

RENATO MARTINS SILVA

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Seção Santa Catarina (ANOREG)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 291/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0624/2021 - Projeto de Lei n. 0315.6/2021 - Processo Administrativo SEI n. 0042044-63.2021.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia dos pareceres e decisão extraídos dos autos do Processo Administrativo SEI n. 0042044-63.2021.8.24.0710, instaurado diante da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça quanto ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



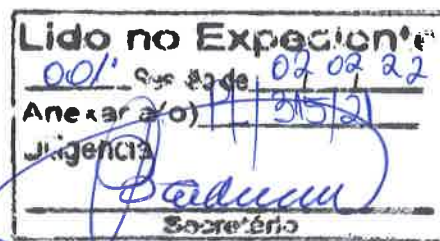
Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 24/01/2022, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6052171** e o código CRC **AB43663F**.

0042044-63.2021.8.24.0710

6052171v4





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trato de processo administrativo autuado em razão do Ofício GP/DL0624/2021, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente e. e. da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Nilso Berlanda, encaminhou parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021, a fim de obter manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça acerca da matéria legislativa em exame, nos termos expostos no documento 5924506.

Conforme destacado no parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, Dr. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, cujas razões integram esta decisão, acolho as observações do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista que encontram respaldo nos princípios que buscam conferir maior publicidade e transparência na transferência de direitos e obrigações reais sobre imóveis, razão pela qual esta instituição é favorável à regulamentação da matéria.

Por fim, destaco que a pretendida regulamentação deve ocorrer com a supressão ou adequação textual dos artigos analisados (193-A, 193-B e 193-C), nos moldes do parecer encartado (doc. 6003751).

Diante do exposto, considerando a conclusão favorável ao Projeto de Lei n. 0315.6/202, oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópias do parecer da Corregedoria-Geral da Justiça (doc. 6003751), do parecer do Núcleo Jurídico (doc. 6031824) e da presente decisão.

Após, conclua-se o feito.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 21/01/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6050721** e o código CRC **EB3B0858**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício GP/DL0624/2021, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente e. e. da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Nilso Berlanda, encaminha parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021, a fim de obter manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça acerca da matéria legislativa em exame, nos termos expostos no documento 5924506.

Remetido o feito ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual exarou parecer (doc. 6003751), ratificado pela Excelentíssima Desembargadora-Corregedora (doc. 6003960).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei n. 0315.6/2021, o qual tem o escopo de alterar a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, na parte relativa à publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o art.193-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-A. Deverão ser publicados em Diário Oficial e comunicados aos respectivos cartórios de Registro de Imóveis, para averbação nas matrículas, além de estarem disponíveis, no respectivo órgão e na sua página na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição."

Art. 2º Fica acrescido o art.193-B a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-B. As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as informações ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor."

Art. 3º Fica acrescido o art.193-C a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-C O órgão do Sistema Estadual de Meio Ambiente, responsável pela tramitação do expediente administrativo, será o encarregado da expedição de certidão que aponte as informações a serem averbadas na matrícula, do imóvel.

Parágrafo único: Pelos atos praticados com fundamento nesta Lei, não serão devidos

emolumentos, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019."

Daí que, após o exame minucioso da proposta legislativa, o Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, manifestou-se nos seguintes termos (doc. 6003751):

Em detida análise e de modo respeitável, observa-se que, salvo a concessão do licenciamento ambiental e a lavratura dos termos de compromisso, os demais incisos do **art. 193-A** não possuem, salvo melhor juízo, utilidade ao serem promovidas nas matrículas dos imóveis, tendo em vista que acabariam por poluir ou confundir os interessados com informações que não geram relevância jurídica. Como exemplo, indica-se a questão do pedido de licenciamento, o qual pode ser indeferido ou não ter continuidade, ficando, a prevalecer a hipótese do projeto de lei, uma averbação de nenhum efeito na matrícula. Assim, caberia uma melhor reflexão a respeito da necessidade de tal dispositivo.

Em relação ao art. **193-B**, é necessário salientar que as certidões de inteiro teor trazem todas as averbações constantes da matrícula, motivo pelo qual tem-se por desnecessário, *data venia*, o comando legal a respeito.

Sobre o art. **193-C**, merece atenção a isenção concedida em seu parágrafo único, haja vista que todos os atos praticados pelos notários e registradores que ganham isenção já são ressarcidos pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que a iniciativa para geração desse tipo de despesa é do próprio Tribunal de Justiça. Atualmente, o custo da "averbação sem valor" está em R\$ 90,56 (Resolução CM n. 10/2020).

Por fim, a título de sugestão, apresentam-se alguns pontos relevantes para serem debatidos na edição da referida lei, e que também merecem publicidade:

- Os espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, III, CF/88), mormente, as Reservas Legais, as Áreas de Preservação Permanente - APP, as Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, as Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais, as Servidões Ambientais, a Vegetação do Bioma Mata Atlântica, desde que primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos da Lei n. 11.428/2006;
- As Restrições decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público, as restrições decorrentes de termos de compromisso e termos administrativos em geral, firmados perante os órgãos ambientais as restrições ao uso e gozo da propriedade imobiliária;
- As sentenças e demais decisões jurisdicionais que impuserem restrições ao uso e gozo da propriedade imobiliária, a critério da autoridade judicial;
- O Licenciamento Ambiental, observados os requisitos e dispensas da legislação pertinente e comprovado mediante termo, alvará, parecer técnico ou qualquer outro documento equivalente, presumindo-se a competência do ente que o houver expedido, desde que integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e,
- A informação sobre áreas contaminadas e de descontaminação.

Ademais, muito embora tenha sido elencada uma série de leis que regulamentam a temática ambiental, além do próprio Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que traz em seu art. 685 as hipóteses de dados e informações que podem ser averbados na matrícula do imóvel, inclusive o Cadastro Ambiental Rural e os termos de compromisso relacionados à preservação ambiental, não se pode deixar de desconhecer a relevância do tema tratado no Projeto de Lei.

Assim, coadunando-se com os apontamentos do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista que encontram respaldo nos princípios que buscam conferir maior publicidade e transparência na transferência de direitos e obrigações reais sobre imóveis que possam ser ambientalmente irregulares, opina-se favoravelmente pela regulamentação da matéria, sugerindo-se a supressão ou adequação textual dos artigos analisados (193-A, 193-B e 193-C), nos moldes do parecer encartado (doc. 6003751).

São essas as considerações que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.



Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 21/01/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6031824** e o código CRC **83F100C8**.

0042044-63.2021.8.24.0710

6031824v10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0042044-63.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Foro Extrajudicial. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Comissão de Constituição e Justiça. Projeto de Lei n. 0315.6/2021. Necessidade de melhorar a identificação dos imóveis em relação às suas repercussões sociais, econômicas e ambientais. Matéria relevante e que merece regulamentação. Contribuições deste Órgão Correicional.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício GP/DL0624/2021, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente e. e. da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Nilso Berlanda, encaminha parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021, a fim de obter manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça acerca da matéria legislativa em exame, nos termos expostos no documento 5924506.

Houve remessa a esta Corregedoria para providências.

É o necessário relato.

2. A Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 contemplaram o direito de propriedade e relegaram ao registro imobiliário a função socioambiental da propriedade. Por concentrar dados e informações fiéis à individualização, titularidade e situação real dos imóveis, o registro imobiliário alcança nova dimensão de direitos registráveis como instrumento de proteção ambiental. Melhor dizendo, o sistema registral imobiliário, devido à sua estrutura e confiabilidade, passou a exercer papel fundamental para garantir a publicidade das informações de passivos ambientais, ações empreendidas para regeneração do meio ambiente ou procedimentos administrativos que possam ter por efeito alguma limitação na propriedade.

A publicidade das ocorrências que vise à tutela ambiental é viável por meio da averbação informativa dos passivos ambientais, tendo em vista que o rol de atos de averbação a serem praticados pelo Registro Imobiliário, previsto no art. 167 da Lei n. 6.015/73, é meramente exemplificativo. Afinal, o art. 246 da referida Lei de Registros Públicos permite a averbação de ocorrências que, inclusive, possam alterar o registro.

Nesse contexto, a utilização dos institutos do Registro de Imóveis, por intermédio da averbação de conteúdo meramente publicitário, de ordem ambiental,

é recurso importante para a prevenção e a garantia da propriedade sustentável. Trata-se de importante ferramenta que fomenta, por meio de transparência, informação e cooperação, maior sustentabilidade - em suas dimensões sociais, econômicas e ambientais - nas relações jurídicas.

Ademais, consiste mecanismo eficiente para impedir que a transferência de direitos e obrigações reais sobre imóveis ambientalmente irregulares causem temerárias consequências à segurança jurídica. Em outras palavras, o respeito aos princípios da segurança e da publicidade registral e, também, à potencialização da proteção ambiental possibilita que qualquer pessoa que tenha interesse nas informações de um determinado imóvel possa encontrar estas com a mera análise de sua matrícula.

Atualmente, o Brasil possui inúmeras leis que regulamentam a temática ambiental, dentre as quais importa destacar a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei. n. 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente; bem como a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências à proteção do meio ambiente.

No âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça, o art. 685 do Código de Normas lista algumas hipóteses de dados e informações que podem ser averbadas na matrícula do imóvel, dentre eles o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e os termos de compromisso relacionados à preservação ambiental, conforme segue:

Art. 685. Além das previsões legais específicas, averbar-se-ão, na matrícula ou no registro de transcrição, para mera publicidade:

I - o tombamento definitivo e o provisório declarado por ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos;

II - as restrições às propriedades circunvizinhas de bem tombado definitiva ou provisoriamente;

III - as restrições a imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;

IV - o decreto que declarar imóvel como de utilidade ou necessidade pública, para fim de desapropriação;

V - o contrato de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma;

VI - a existência de área contaminada sob investigação ou sob intervenção, conforme classificação da Resolução n. 420, de 28 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), declaradas por órgãos ambientais;

VII - a existência de contaminação de água subterrânea que torne o imóvel área de restrição e controle de uso de água subterrânea, nos termos da Resolução n. 396, de 3 de abril de 2008 do Conama, declaradas por órgãos ambientais;

VIII - a escritura pública e a sentença de constituição ou dissolução de união estável;

IX - o contrato de arrendamento rural, desde que preencha os requisitos definidos na Lei n. 6.015/1973;

X - a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista em lei;

XI - os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel e seus derivados; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)

XII - o número de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)



§ 2º Na hipótese do inciso X, o oficial, lavrado o ato, remeterá certidão comprobatória ao juiz prolator da decisão. (redação alterada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)

§ 3º A prévia averbação do cadastro ambiental rural (CAR) é condição para a transmissão da propriedade, desmembramento ou retificação de área do imóvel. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020)

§ 4º Fica dispensada a averbação do número de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) nos casos de existência prévia de averbação da reserva legal. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 29 de janeiro de 2020) (sem grifo no original).

Reprisa-se que a publicidade ambiental intensificada no Registro de Imóveis, além de contribuir para a necessária transparência, assegura a difusão constitucional das informações ambientais, ganhando especial importância junto às serventias extrajudiciais tendo em vista que a estrutura registral possui os aparelhos necessários para garantir a informação pública, autêntica, segura e eficaz, de fácil acesso.

Na hipótese, o Projeto de Lei n. 0315.6/2021 altera a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica, como segue:

Art. 1º Fica acrescido o art.193-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-A. Deverão ser publicados em Diário Oficial e comunicados aos respectivos cartórios de Registro de Imóveis, para averbação nas matrículas, além de estarem disponíveis, no respectivo órgão e na sua página na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição."

Art. 2º Fica acrescido o art.193-B a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-B. As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as informações ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor."

Art. 3º Fica acrescido o art.193-C a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-C O órgão do Sistema Estadual de Meio Ambiente, responsável pela tramitação do expediente administrativo, será o encarregado da expedição de certidão que aponte as informações a serem averbadas na matrícula, do imóvel.

Parágrafo único: Pelos atos praticados com fundamento nesta Lei, não serão devidos emolumentos, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019."

Em detida análise e de modo respeitável, observa-se que, salvo a concessão do licenciamento ambiental e a lavratura dos termos de compromisso, os demais incisos do **art. 193-A** não possuem, salvo melhor juízo, utilidade ao serem

promovidas nas matrículas dos imóveis, tendo em vista que acabariam por poluir ou confundir os interessados com informações que não geram relevância jurídica. Como exemplo, indica-se a questão do pedido de licenciamento, o qual pode ser indeferido ou não ter continuidade, ficando, a prevalecer a hipótese do projeto de lei, uma averbação de nenhum efeito na matrícula. Assim, caberia uma melhor reflexão a respeito da necessidade de tal dispositivo.

Em relação ao art. **193-B**, é necessário salientar que as certidões de inteiro teor trazem todas as averbações constantes da matrícula, motivo pelo qual tem-se por desnecessário, *data venia*, o comando legal a respeito.

Sobre o art. **193-C**, merece atenção a isenção concedida em seu parágrafo único, haja vista que todos os atos praticados pelos notários e registradores que ganham isenção já são ressarcidos pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que a iniciativa para geração desse tipo de despesa é do próprio Tribunal de Justiça. Atualmente, o custo da "averbação sem valor" está em R\$ 90,56 (Resolução CM n. 10/2020).

Por fim, a título de sugestão, apresentam-se alguns pontos relevantes para serem debatidos na edição da referida lei, e que também merecem publicidade:

- Os espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, III, CF/88), mormente, as Reservas Legais, as Áreas de Preservação Permanente - APP, as Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, as Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais, as Servidões Ambientais, a Vegetação do Bioma Mata Atlântica, desde que primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos da Lei n. 11.428/2006;
- As Restrições decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público, as restrições decorrentes de termos de compromisso e termos administrativos em geral, firmados perante os órgãos ambientais as restrições ao uso e gozo da propriedade imobiliária;
- As sentenças e demais decisões jurisdicionais que impuserem restrições ao uso e gozo da propriedade imobiliária, a critério da autoridade judicial;
- O Licenciamento Ambiental, observados os requisitos e dispensas da legislação pertinente e comprovado mediante termo, alvará, parecer técnico ou qualquer outro documento equivalente, presumindo-se a competência do ente que o houver expedido, desde que integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e,
- A informação sobre áreas contaminadas e de descontaminação.

3. Por essa razão, opina-se favoravelmente pela regulamentação da matéria, recomendando-se intensificar a identificação dos imóveis, descrevendo com mais amplitude suas características, coligindo e descrevendo suas repercussões sociais, econômicas e ambientais. Pontualmente, a título de contribuição, sugere-se a supressão ou adequação textual dos artigos analisados (193-A, 193-B e 193-C), pelos motivos expostos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, JUIZ-CORREGEDOR**, em 07/01/2022, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6003751** e o código CRC **130DE944**.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria